

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº: 21/2020

AUTORES: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

EMENTA:

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

PROTOCOLO Nº: 5944/2020



00295038



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 21/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Aprova a prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017.

Art. 1º Aprova a prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, de novembro de 2020.

Deputado JONAS GUIMARÃES

Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Deputado DELEGADO JACOVÓS

Relator

JUSTIFICATIVA.

A Proposição em tela tem como objetivo a aprovação desta Casa da prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas ao exercício 2017, de responsabilidade do Conselheiro JOSÉ

DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhada à esta Casa de Leis conforme ofício 1510/20-OPD/GP que trouxe em anexo o Acórdão nº. 2221/18 do Tribunal Pleno, do processo 124410/18 do Tribunal de Contas, bem como a íntegra do referido processo.

No que se refere à análise geral da competência desta Casa para apreciar a prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado, devemos observar o contido no art. 54, inciso XVIII da Constituição do Estado do Paraná, *in verbis*:

Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:

XVIII - apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas;

Também, assim determina o Regimento Interno desta Casa, no art. 44, inciso V, *in verbis*:

Art. 44. Compete à Comissão de Tomada de Contas:

V - apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas.



Além disso, a necessidade de prestação anual de contas por parte do Tribunal de Contas do Estado está determinada no art. 77, § 6º, da própria Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 77. O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição.

§ 6º. O Tribunal de Contas, quando do encerramento do exercício financeiro, prestará contas da execução orçamentária anual à Assembleia Legislativa.



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Guimarães, Presidente da Comissão de Tomada de Contas**, em 11/11/2020, às 18:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 12/11/2020, às 13:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 12/11/2020, às 16:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Batista da Silva Junior, Deputado Estadual**, em 13/11/2020, às 09:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 13/11/2020, às 11:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Gugu Bueno - Aldino Jorge Bueno, Deputado Estadual**, em 16/11/2020, às 10:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0237315** e o código



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER - COMTOMCONTAS

PARECER À PROPOSIÇÃO Nº 15/2020

I - PREÂMBULO

A Proposição nº 15/2020 tem por objetivo submeter à aprovação desta Casa a prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas ao exercício 2017, de responsabilidade do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhada à esta Casa de Leis conforme ofício 1510/20-OPD/GP, que trouxe em anexo o Acórdão nº. 2221/18 do Tribunal Pleno, do processo 124410/18 do Tribunal de Contas, bem como a íntegra do referido processo.

II - LEGITIMIDADE

No que se refere à análise geral da competência desta Casa para apreciar a prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado, devemos observar o contido no art. 54, inciso XVIII da Constituição do Estado do Paraná, *in verbis*:

Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:

XVIII - apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas;

Também, assim determina o Regimento Interno desta Casa em seu art. 44, inciso V, *in verbis*:

Art. 44. Compete à Comissão de Tomada de Contas:

V - apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas.

Além disso, a necessidade de prestação anual de contas por parte do Tribunal de Contas do Estado está determinada no § 6º do art. 77 da própria Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 77. O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição.

§ 6º. O Tribunal de Contas, quando do encerramento do exercício financeiro, prestará contas da execução orçamentária anual à Assembleia Legislativa.

Isto posto, verifica-se correto o cumprimento de sua obrigação de prestar contas, exercido pelo Presidente do



III - FUNDAMENTAÇÃO

Encaminhada à esta Comissão de Tomada de Contas, a Proposição foi submetida à análise e instrução sobre os aspectos formais técnico-contábeis e de gestão, sendo os exames conduzidos em observância às técnicas aceitas sob a ótica das legislações pertinentes à Administração Pública, abrangendo os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, sendo consideradas regulares.

O Tribunal de Contas fez sua análise pela aprovação das contas pela regularidade, através de seu Acórdão 2221/18, tendo como relator o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, originário do processo 124410/18, instrução 60/18-CGE daquele órgão. Após, foi chamado a se manifestar o Ministério Público de Contas, que por meio do ilustre Procurador-Geral, Dr. FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, corroborou os termos da instrução, manifestando-se pela regularidade das contas, recomendadas pela unidade técnica, conforme demonstrado no Parecer 643/18-PGC.

Desta forma, verificamos que na prestação de contas analisada, no que se refere à sua execução orçamentária e financeira, não foram encontrados quaisquer indícios de inconformidades, sendo atendidos todos os prazos legais, a legislação vigente, a instrução normativa 137/17-TC, que define a documentação mínima que deve compor o processo de Prestação de Contas das Entidades Estaduais, a Lei Complementar 113/2005 e o § 6º do artigo 77, da Constituição Estadual, não restando dúvidas sobre a sua regularidade.

IV - CONCLUSÃO

Diante do Exposto, decidimos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à integral aprovação das contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2017, razão pela qual somos pela **APROVAÇÃO** da presente Proposição, transformando-a em Projeto de Resolução.

Curitiba, de novembro de 2020

Deputado JONAS GUIMARÃES

Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Deputado DELEGADO JACOVÓS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Guimarães, Presidente da Comissão de Tomada de Contas**, em 11/11/2020, às 18:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 12/11/2020, às 13:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 12/11/2020, às 16:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Batista da Silva Junior, Deputado Estadual**, em 13/11/2020, às 09:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 13/11/2020, às 11:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Gugu Bueno - Aldino Jorge Bueno, Deputado Estadual**, em 16/11/2020, às 10:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0237044** e o código CRC **1E6E9F04**.

15218-58.2020

0237044v7





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 34/2020 - 0257203 - COMTOMCONTAS

Em 17 de novembro de 2020.

1. Cumpridas as atribuições afetas a Comissão de Tomada de Contas;
2. A Diretoria Legislativa para os devidos fins.



Documento assinado digitalmente por **Wilson Penka, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 17/11/2020, às 16:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019. Nº de Série do Certificado: 18452835187906021347829508701145823335



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0257203** e o código CRC **5BE21878**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 4548/2020 - 0257760 - DAP/CAM

Em 18 de novembro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de resolução** em anexo, protocolado sob nº 5944 na sessão deliberativa remota de 18 de novembro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 18/11/2020, às 12:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0257760** e o código CRC **33B9E443**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 5944/2020 – DAP, em 18/11/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Resolução nº 21/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva**, Assessor(a) Administrativo, em 19/11/2020, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0258857** e o código CRC **08DEB3DC**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 5944/2020 – DAP, em 18/11/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Resolução nº 21/2020.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- ☐ guarda similitude com _____
- ☐ guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- ☐ guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- ☒ não possui similar nesta Casa.
- ☐ dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução nº 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.


Francis Fontoura
Matrícula nº 16.472